



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 521 /2011

55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22.08.2011

PROCESSO Nº 1/1515/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900459

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. M. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: MARIANA DA GRAÇA FERNANDES ERICEIRA

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – O contribuinte não atendeu intimação para apresentar comprovantes de pagamento do ICMS Antecipado. 2 – Infringência ao artigo 767 do Dec. nº 24.569/97. 3 – Proposta a aplicação da penalidade inserta no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. 4 – Recurso oficial conhecido e provido. 5 – A omissão de algumas notas fiscais na listagem anexa ao Termo de Intimação não enseja sua exclusão do lançamento, haja vista que a aludida intimação não fora válida, tendo sido depois realizada por meio de edital e, desta vez, sem qualquer omissão. 6 – Modificada a decisão condenatória proferida na instância originária para **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 7 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa em epígrafe de infringir a legislação tributária, nos termos do seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO.

DEIXOU DE APRESENTAR OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO REFERENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO/2008.”.

O agente autuante aponta infringência ao Art. 767 do Decreto nº 24.569/97, e propõe a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, resultando na exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	
ICMS	13.914,79
Multa	6.957,39
TOTAL	20.872,18

O feito correu à revelia.

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Na instância monocrática o auto de infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da redução do crédito tributário exigido.

E por essa razão a nobre julgadora interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em cumprimento ao disposto nos artigos 65 e 66 do já mencionado Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão proferida na Instância singular, pela parcial-procedência do feito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Demais disso, desde logo adianto que o mesmo deve também ser provido, pelas razões de fato e de direito que adiante se demonstrará.

O Auto de Infração acusa a autuada de faltar com o recolhimento do ICMS Antecipado, relativamente a várias operações interestaduais que teriam sido por ela realizadas nos meses de abril e maio de 2008.

Conforme se lê nos autos, vencido o prazo para que a empresa recolhesse os impostos em questão, e não constando nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda o registro de tais recolhimentos, o Chefe do Órgão Fazendário da circunscrição do contribuinte expediu Ordem de Serviço (fl. 04), designando agente fiscal para averiguar possível irregularidade concernente à falta de recolhimento do Imposto.

No cumprimento do ato designatório, a auditora fiscal destacada para a tarefa intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS Antecipado referente aos meses de abril e maio de 2008, assim como as notas fiscais das operações realizados naqueles períodos, no que, todavia, não foi atendida.

Destarte, a agente fiscal lavrou contra a empresa o auto de infração de que ora se cuida, sob a acusação de descumprimento ao disposto no Art. 767 do Decreto nº 25.469/97, aplicando-lhe a sanção prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Após exame atento de todo o conjunto documental contido nos presentes autos, concluo o seguinte:

DOS FATOS

Entendo que há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar que as operações, cujo imposto é reclamado, efetivamente aconteceram, e que foram realizadas pela empresa autuada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Observe-se que foram acostados ao processo dois relatórios do sistema Controle do Trânsito de Mercadorias – COMETA, da Secretaria da Fazenda (fls. 10 a 15), cujas informações têm sua origem nos registros gerados pelos Postos Fiscais localizados nas divisas do Estado do Ceará. No primeiro, intitulado “*Consulta Nota Fiscal Por CGF*” (Fls. 13 a 15), constam informações referentes a cada uma das operações de entradas interestaduais realizadas pelo contribuinte no período de 01.04.2008 a 31.05.2008, com indicação precisa do número e valor da nota fiscal, estado de origem, data e local (posto fiscal) de ingresso no Estado do Ceará, bem como o tratamento tributário aplicável, se normal, substituição tributária ou antecipação tributária. No segundo relatório, intitulado “*Listagem das Entradas dos Credenciados*” (fls. 10 a 12), constam os dados das mesmas operações, só que agora somente daquelas sujeitas a alguma das modalidades de cobrança antecipada do ICMS.

Além disso, a autuante também juntou aos autos cópias das notas fiscais relativas às operações em comento (fls. 17 a 44).

Examinados tais documentos, se constata que em ambos os casos, isto é, tanto nos relatórios, quanto nas notas fiscais, a empresa autuada consta como a legítima destinatária das mercadorias.

Somando-se a isso, há, ainda, outra prova documental que a meu ver estabelece em definitivo a verdade acerca dos fatos em análise. Trata-se da Declaração prestada pelo Contador da empresa (fl. 16), em que o mesmo informa da existência, nos arquivos desta, de várias das notas fiscais em questão e, ainda, dá a entender que pode ter havido um extravio das demais notas, quando afirma que é o atual contador da empresa, “*porém não assume nenhuma responsabilidade das notas extraviadas*”, segundo suas próprias palavras.

Portanto, entendo que restou devidamente comprovada a efetiva realização das citadas operações interestaduais por parte da empresa autuada, não remanescendo quaisquer dúvidas nesse sentido.

DO DIREITO

O Art. 767 do Dec. nº 24.569/97, invocado pela agente fiscal estabelece que... “*As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*”.

Por sua vez os artigos 768 e 769 seguintes definem, respectivamente, a base de cálculo e a fórmula de apuração do referido imposto, e, por último, o Art. 770 dispõe sobre o local de pagamento do mesmo, nos seguintes termos, *litteris*:

“*Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Destarte, uma vez que, à época dos fatos em análise, o contribuinte era credenciado pelo Fisco Estadual para pagar o ICMS na forma disciplinada no dispositivo supra, deveria o mesmo ter efetuado os recolhimentos devidos na rede bancária do seu domicílio fiscal.

Entretanto, não há nos autos qualquer indicação de que tais recolhimentos tenham sido realizados, restando, pois, caracterizada a infração apontada na peça acusatória.

Cabível, portanto a autuação em comento.

Calha referir que na Instância Monocrática a pertinência da acusação fiscal também fora reconhecida. Todavia, a ilustre julgadora decidiu pela parcial-procedência do feito com base no fato de que a relação de notas fiscais (fl. 08) anexa ao Termo de Intimação omitiu algumas notas, e que, por isso, essas deveriam ser excluídas do auto de infração.

Devo reconhecer que, em seu próprio contexto, estaria correto o entendimento adotado na Instância Singular, não fosse por um detalhe que lhe passou despercebido, e que modifica todo o quadro, levando à conclusão de que fora equivocada a decisão ali proferida.

Explica-se. Na listagem das notas fiscais remetida como anexo do Termo de Intimação (fls. 05 e 08), realmente foram omitidas as notas fiscais nºs 375047, 33, 7931 e 6302. No entanto, a julgadora não atentou para o fato de que a mencionada intimação não se concretizara, tendo sido devolvida pelos Correios sem a ciência do contribuinte (ver fls. 06 e 07). Por conta disso a mesma teve que ser feita por meio de edital, e dessa vez com a listagem de notas fiscais completa. Desse modo, a ausência das notas fiscais na primeira intimação foi plenamente suprida na segunda, esvaziando de sentido as razões invocadas para redução do crédito lançado no Auto de Infração.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar eventuais pagamentos realizados pelo contribuinte e, em sendo o caso, excluí-los do lançamento. Isto, entretanto, já foi feito pela agente autuante, de modo que o Imposto exigido no Auto de Infração se refere exclusivamente ao ICMS Antecipado efetivamente devido pela empresa. Para tanto se faz necessária uma análise detalhada do relatório "*Listagem das Entradas dos Credenciados*" (fls. 10 a 12).

Observe-se que o citado relatório menciona um total de 24 operações, sendo 19 operações em abril/2008, e 05 operações em maio/2008, perfazendo um total a recolher, a título de ICMS Antecipado, de R\$ 14.183,16. Note-se, ainda, que o mesmo também registra a ocorrência de alguns pagamentos, conforme consta no campo "*Vir Pago*", nos seguintes valores: R\$ 89,33 em abril/2008 (correspondente à nota fiscal nº 375047) e R\$ 179,04 em maio/2008 (correspondente às notas fiscais nºs 33 e 7931). Perfazem tais pagamentos um total de R\$ 268,37.

Percebe-se, pois, que a nobre auditora cometeu um equívoco ao informar que foram quatro as notas fiscais que tiveram os impostos recolhidos, quando, na verdade,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

foram apenas três, a saber, as notas fiscais de nºs 375047, 33 e 7931. Tal engano, entretanto, não produziu nenhum efeito prático sobre o lançamento, haja vista que, da mesma forma como se equivocara na indicação das notas pagas, a agente fiscal também se enganou ao afirmar que subtraía do Auto de Infração todas as quatro notas fiscais por ela indicadas. Na realidade, foram excluídas apenas as três notas especificadas acima, as quais como já demonstrado, foram as únicas que tiveram o ICMS Antecipado efetivamente recolhido.

Com efeito, se descontarmos do montante indicado no relatório "Listagem das Entradas dos Credenciados" (R\$ 14.183,16), a soma dos pagamentos efetuados (R\$ 268,37), teremos como resultado o *quantum* de R\$ 13.914,79, que é precisamente o valor do ICMS cobrado através do Auto de Infração.


Ex positis, concluo que a peça acusatória objeto do presente julgamento deve ser confirmada na íntegra, vez que não comporta qualquer reparo. Desse modo, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e provido, reformando-se a decisão proferida na instância originária para PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

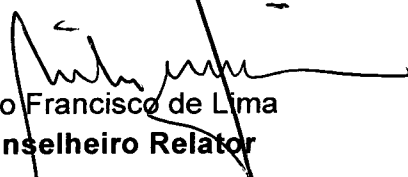
É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido J. M. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. **Decisão:** "A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão."

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Novembro de 2011.

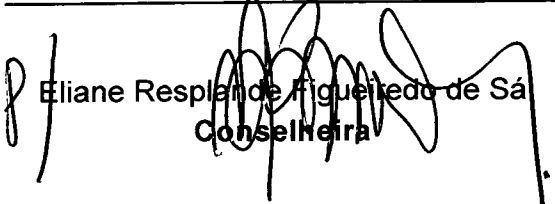

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

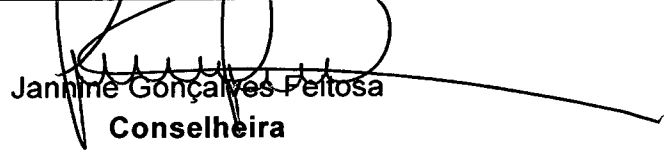

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator

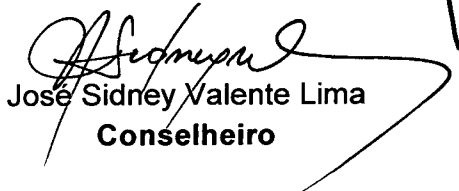

Anneline Magalhães Torres
Conselheira



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Jannire Gonçalves Feltosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

